

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 295/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 34ª EM: 24/09/19

PROCESSO : 0465/2019

REQUERENTE : REGINALDO CARVALHO SOUSA.

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

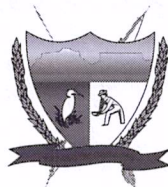
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS - IMPORTAÇÃO – AQUISIÇÃO DE ARMA FOGO, COLETE E EQUIPAMENTOS BALÍSTICOS VEICULARES POR POLICIAL MILITAR, BOMBEIRO MILITAR, POLICIAL CIVIL, AGENTE PENITENCIÁRIO E GUARDA CIVIL MUNICIPAL – LEI Nº 1264/18 – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ – RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **REGINALDO CARVALHO SOUSA**, com **CPF nº 225.190.092-68**.

O requerente alega em síntese que recolheu ICMS a título de importação e conforme a Lei nº 1264/2018 isenta do referido imposto para aquisição de arma de fogo por policial militar. Pede a restituição no valor de R\$ 7.304,32 (sete mil trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos).

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos; Requerimento de Cobrança Indevida de ICMS; Cópia da LEI nº 1264 de 10 de ABRIL de 2018; Cópia do Diário Oficial nº 3215; Cópia de Notícia (www.iob.com.br/noticiasdb.asp) 13.03.2019; Cópia Recurso Extraordinário – RE 592890/RR; Cópia Nota Fiscal/Conhecimento de Transporte Avulso nº 893031; Cópia de Carteira Profissional da Polícia Militar; Cópia do Certificado do Registro de Arma de Fogo; Cópia do Certificado de Registro – EB; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0456/2019

Fls. 02

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 465/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


DIEGO LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

Trata-se o presente sobre pedido de restituição de ICMS a título de importação de arma de fogo, supostamente recolhido de forma indevida no valor de R\$ 7.304,32 (sete mil trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos) e que norteia-se na Lei nº 1.264/18 do Estado de Roraima.

Com relação ao pedido de restituição de ICMS em questão que envolve a Lei nº 1.264/18 sancionada pelo poder executivo do Estado de Roraima, cumpre enfatizar que o referido benefício tributário necessita de autorização pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ uma vez que o ato de amolda a hipótese prevista no art. 155, II, § 2º, XII, g da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

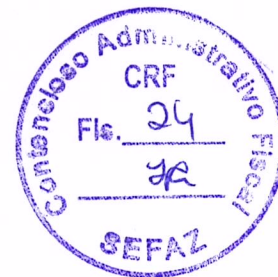
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0456/2019

Fls. 03

Cabe frisar que o ato normativo autorizativo em questão e que norteia o pedido abjeto dos presentes autos, carece de homologação/autorização pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ como adiante explicitado.

Nesse liame imperioso se faz mencionar que a Lei Complementar supracitada no texto constitucional acima transcrito, qual seja, LC nº 24/1975 estabelece o seguinte, vejamos:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Em outra senda cumpre enfatizar que a lei autorizativa da isenção em comento prevê no corpo do texto, precisamente em seu artigo 1º § único o seguinte, vejamos:

Parágrafo único. Após a publicação do Decreto de isenção, o benefício tributário disposto no caput desta Lei passa a figurar como direito aos policiais militares, bombeiros militares, policiais civis, bem como aos agentes penitenciários nos termos da Lei nº 12.993, de 17 de junho de 2014, e aos guardas civis municipais nos termos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Com isso depreende-se que a isenção invocada ao caso para a pleiteada restituição carece tanto de regulamentação quando de autorização/homologação pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Por todo o exposto, por falta de regulamentação da Lei autorizadora de isenção de ICMS bem como por ausência de homologação e ou autorização do benefício tributário pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, voto pelo indeferimento do pedido de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0456/2019

Fls. 04

restituição no valor R\$ 7.304,32 (sete mil trezentos e quatro reais e trinta e dois centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0456/2019

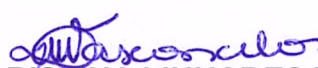
Fls. 05

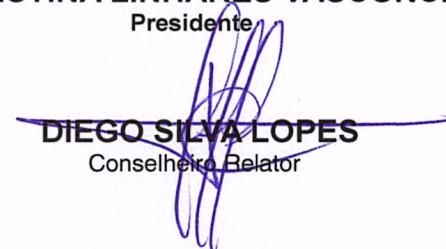
DECISÃO:

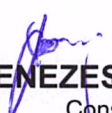
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **REGINALDO CARVALHO SOUSA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

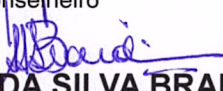
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

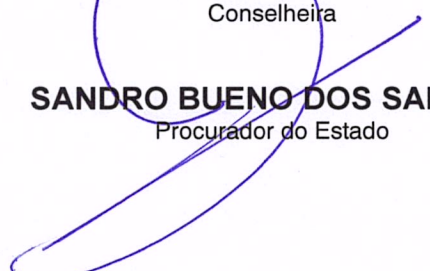

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado